



Parecer N° : 0308/2018 - ASJUR

Assunto : Dispensa de Licitação

Interessado : GERAD/AGEHAB

Processo n.º : 2018.01031.000360-53

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0225/2018 – CPL, fls. 55, emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação, e também, sobre a minuta de Contrato n.º 000/2018, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa CARLOS EURIPEDES RIBEIRO - EI.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e/ou corretiva, com reposição de peças, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, nos equipamentos de ar condicionados, instalados em setores da AGEHAB.

BREVE RELATÓRIO

Os autos, que contem 55 (cinquenta e cinco) folhas, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- I. Memorando n.º 0060/2018-GERAD (fls. 02/03);
- II. Termo de Referência (fls. 04/07);
- III. Proposta da empresa ACIONAR Ar Condicionado, de 19 de fevereiro de 2018 (fls. 09/12);
- IV. Proposta da empresa CL Ar Condicionado (fl. 14);
- V. GELLAR Ar Condicionado (fl. 16);
- VI. Requisição de Despesa n.º 0079/2018-GESUP (fl. 17);
- VII. Despacho n.º 0212/2018-CPL (fl. 18);
- VIII. Despacho n.º 0037/2018-PROTO (fl. 19);
- IX. Solicitação de Aquisição no site ComprasNet (fls. 20/21);
- X. Despacho n.º 53210/2018 SSL (fl. 22);
- XI. Despacho n.º 0216/2018-CPL (fl. 23);
- XII. Declaração de Recursos n.º 0273/2018 –GEFIN (fl. 24);

- XIII. Declaração de Recursos n.º 0274/2018-GEFIN (fl. 25);
- XIV. Despacho n.º 0217/2018-CPL (fl. 26);
- XV. Despacho n.º 0219/2018-CPL (fl. 27);
- XVI. Documentos de habilitação da empresa Carlos Euripedes Ribeiro (CL Ar Condicionado) (fls. 28/35);
- XVII. Orçamento da empresa CL Ar Condicionado (fl. 36);
- XVIII. Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fl. 37);
- XIX. Documentos pessoais do representante da empresa (fl. 38);
- XX. Declaração de que não emprega menores de (fl. 39);
- XXI. Atestado de Capacidade Técnica (fl. 40);
- XXII. Deliberação da Diretoria n.º 102/2018 (fls. 41/42);
- XXIII. Despacho n.º 0165/2018-SEGER (fl. 43);
- XXIV. Ato de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 (fl. 44/45);
- XXV. Minuta do Contrato (fls. 46/51);
- XXVI. Despacho n.º 0222/2018-CPL (fl. 52);
- XXVII. Despacho n.º 0648/2018-AUDIN (fls. 53/54);
- XXVIII. Despacho n.º 0225/2018-CPL (fl. 55).

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação n.º 004/2018 fls. 44/45 e aprovação da minuta do contrato para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de ar condicionado, fls. 46/51, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser

observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade da Dispensa de Licitação n.º 004/2018 fls. 44/45, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável, previsto em lei, é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, II (R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, prevê em seu art. 33 que o processo de Dispensa ou Declaração de Inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*“I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;
II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;*



- III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;
- V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;
- VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;
- VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;
- VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;
- IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;
- XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”

No que tange ao atendimento do disposto no art. 33, inciso I, da Lei Estadual nº 17.928/2012, esclareça-se que o Termo de Referência de fls. 04/07, justifica a necessidade da contratação atendendo, portanto, ao inciso I do referido dispositivo, e está assim redigido:

“A contratação pretendida visa garantir a prestação dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva para os aparelhos de Ar Condicionado, mantendo os mesmos em perfeitas condições de funcionamento e conservação. Bem como conservar o bem público, evitando-se ônus desnecessários em manutenções corretivas, além de transtornos administrativos em caso de pane”

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa n.º 0079/2018 – GESUP/AGEHAB de fl. 17, bem como da Declaração da Diretoria Financeira, fls. 25, que afirma que os pagamentos das despesas serão provenientes de Recursos próprios da AGEHAB.

Ademais, foi autorizada a realização do procedimento, conforme Memorando n.º 0060/2018-GERAD (fls. 02/03) e Deliberação de Diretoria n.º 102/2018, fls. 41/42 dos autos.

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação n.º 004/2018, fls. 44/45, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a



possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso II, e seu § 1.º da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

*“O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISICÃO DE DESPESAS 0079/2018-GESUP (ID: 175708) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 0274/2018-GEFIN (ID: 177201), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 172488), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pela Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Gestão e Planejamento, conforme consta do DESPACHO Nº 53210/2018-SSL (ID: 177096), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93.
Nota-se assim, que o valor total de R\$ 8.474,00 (oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais), da empresa **CARLOS EURIPEDES RIBEIRO - Empresário Individual, CNPJ Nº 22.683.917/0001-70**, situa-se abaixo do estimado no § 1º do artigo supracitado, ou seja, inferior ao parâmetro estabelecido de 20 % (vinte por cento), encontrando-se, portanto dentro do limite dispensável”.*

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que não foi atendida.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, constata-se que o valor da contratação foi justificado pela apresentação de outros orçamentos acostados aos autos às fls. 09/12, fl. 14 e fl. 16.

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Quanto ao inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que foi atendida pela juntada das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a Dívida ativa da União, válida até 08/08/2018 (fl. 29), que abrange as contribuições sociais;
- b) Certidão de Débito inscrito em Dívida ativa negativa do Estado de Goiás, emitida em 13/03/2018, válida por 60 dias (fl. 33);
- c) Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal do Município de Goiânia – Negativa, válida até 11/04/2018 (fls. 30/31);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 08/09/2018 (fl. 32);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 07/04/2018 (fl. 28).
- f) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (fls. 34/35)

Consta do Despacho n.º 53210/2018 SSL da SUPRILOG (fl. 22), referente à solicitação n.º 65595, realizada pela AGEHAB, fls. 20/21, que o valor máximo é de até R\$ 8.474,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) para a contratação do objeto do referido contrato. Neste sentido, conforme as cotações e pesquisas de mercado, fls. 09/12, fl. 14 e fl. 16, o menor orçamento está adequado com a especificação e precificação estabelecidos pela SUPRILOG.

Cumprir destacar que, de acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;
- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;

Quanto à minuta do contrato de fls. 46 a 51, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro local para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

a) Recomendamos que seja juntada aos autos comprovação de que a possível contratada não consta da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração.

b) Retificar o nome da empresa constante na Minuta do Contrato anexo às fls. 46/51 de “CALOR” para “CARLOS”.

c) Considerar o que dispõe o art. 34 da Lei Estadual 17.928/2012, quando prevê a dispensabilidade de publicação na imprensa oficial quando os valores das contratações estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

d) Reiteramos o disposto no Despacho n.º 0648/2018 - AUDIN, de fls. 53/54, para que sejam cumpridas todas as determinações ali elencadas, em especial ao prazo de vigência deste contrato.

e) Comunicação à autoridade superior, para ratificação do Ato e publicação no site da AGEHAB – www.agehab.go.gov.br.

f) Recomendamos, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.



Isso posto, ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93, nas suas alterações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações supramencionadas**, esta ASJUR verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação direta, motivo pelo qual aprovamos a minuta contratual e manifestamo-nos favoráveis à dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 19 de março de 2018.